



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de julho de 2019 - Nº 2233 - Divulgado em 03/07/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Averbação de Tempo de Serviço.....	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	1
Comunicações	8
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Comunicações	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão	9
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	10
Comunicações	14
5. Alertas	15
6. Atos da Auditoria.....	19
Intimação para Envio de Documentação.....	19
7. Atos dos Jurisdicionados	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	21
Errata	26

RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

Documento: [41667/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Solicitação de Correção / Alteração do SAGRES

Exercício: 2019

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2228 - 17/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06298/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06034/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo, no prazo REGIMENTAL, se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria às fls. 10006/10301.

Ata da Sessão

Sessão: 2225 - Ordinária - Realizada em 26/06/2019

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e dezanove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 12440/19 -

Averbação de tempo de contribuição da servidora Ana Cristina Moreira da Cunha, matrícula nº 370.165-4, conforme discrimina a tabela abaixo:

Órgão/Empresa	Período	Quant. (em dias)
PANIFICADORA TRES CORACOES LTDA	03/06/1984 A 30/11/1984	180
TECIDOS VICENTE SOARES S/A - CASAS REGENTE	15/12/1986 a 23/10/1987	312
Total	---	192

Comunicações

Documento: [49324/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo (ambos por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, em razão da ausência justificada do titular do parquet especial de contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04123/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-03645/14 e TC-02903/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-03627/16 e TC-06483/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05035/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Inicialmente, o Presidente informou ao Plenário, que o PROCESSO TC-09203/18, com relatório a cargo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, estava retirado de pauta, em razão de sua ausência, por motivo de saúde e, os PROCESSOS TC-05586/17; TC-04353/16; TC-05787/17 e TC-18844/17, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, em razão da ausência justificada do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Comunico que na próxima sexta-feira, pela manhã, às 10 horas, estaremos fazendo o lançamento do programa PREÇO DA HORA, que será revolucionário para o Estado da Paraíba. Todos os cidadãos terão acesso e poderão se basear, até para a feitura de sua feira. O preço mais barato do produto, em qualquer estabelecimento comercial do Estado da Paraíba vendido nos últimos dias estará constando como orientação ao consumidor. Teremos a colaboração efetiva do Governo do Estado, abrindo os dados da Secretaria das Finanças e o Tribunal dará a sua contribuição, no campo da responsabilidade social. Não apenas fazendo o seu trabalho que é constitucionalmente exigido, mas prestando um relevante serviço à sociedade paraibana.” No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de parabenizar a concretização desse projeto tão importante e dizer que Vossa Excelência é um iluminado. Na sua primeira gestão nesta Casa, Vossa Excelência trouxe o programa VOCE, que envolve pessoas no controle externo. Agora está trazendo O PREÇO DA HORA, essa parceria fantástica com o Governo do Estado que, certamente, vai levar, também, mais cidadania, como VOCE levou para todos os paraibanos. Então, parabéns ao Tribunal, parabéns ao Estado que se irmanou nessa empreitada e quem vai vencer com isso tudo é a comunidade paraibana.” Em seguida, o Presidente destacou que “a semente do programa PREÇO DA HORA foi lançada na gestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e que vai ter, sem dúvida, uma repercussão muito grande em benefício da coletividade. Ainda nesta fase, o Presidente comunicou que o Programa DECIDE estará no Município de Serraria, dando um importante passo para elaboração do seu plano Diretor, cedendo àquele Município um levantamento aerofotogramétrico feito pelo Tribunal” Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fixando o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 01/07/2019. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05761/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e se seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo

Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para se retirar da sessão, por motivo justificado, sendo deferido pelo Presidente que, na oportunidade, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental até o final da sessão. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05358/18 – Prestação de Contas Anual da gestora dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo – (OAB-PB 11212). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Araújo Rodrigues; 2- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, à gestora a Sra. Amanda Araújo Rodrigues, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Determinar a abertura de Processo de Acompanhamento da Gestão, tanto para os Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, quanto para a Secretaria de Estado da Administração, a fim de que sejam verificados o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao reconhecimento dívidas de secretarias e órgãos do Estado, bem como o cumprimento do Art. 37 da CF; 4- Recomendar à atual gestão dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças e a Secretaria de Estado da Administração, o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares no reconhecimento de dívidas de órgãos e secretarias do Estado, sob pena de multa e repercussão negativa das futuras prestações de contas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, porém, reduzindo o valor da multa para R\$ 3.000,00. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, com o Relator. Configurado o empate, quanto ao valor da multa, o Presidente desempateou, acompanhando o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, e por maioria, com voto de desempate do Presidente, quanto ao valor da multa, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06275/16 – Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves; 2- Recomendar ao atual gestor para que: a) conclua a regularização dos imóveis que ainda se encontram com pendências; b) haja rigorosa observância aos prazos para pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao erário; c) promova o correto registro dos fatos contábeis; d) Determinar a Auditoria para que nas futuras PCA's registre a situação real de oferta de água pela CAGEPA nos diversos Municípios do Estado; e) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-10646/19 – Denúncia apresentada pelo Sr. Rogério dos Santos Ferreira, em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- conhecer da presente denúncia e julgá-la improcedente; 2- Comunicar a decisão ao Denunciante e ao responsável pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), arquivando-se o presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05477/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio

Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, em decorrência do não empenhamento e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do não empenhamento e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00; 3- Imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 218.407,48 (4.332,62 UFR-PB), sendo R\$ 107.907,48 (2.140,60 UFR-PB) pelo pagamento irregular de serviços advocatícios insuficientemente comprovados, e R\$ 110.500,00 (2.192,02 UFR-PB) pela falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos indevidamente da Conta do Convênio nº 385/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 214,34 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; 6- Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do ex-Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; 7- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05774/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Antônio Farias Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Paulo Alves Monteiro, prefeito do Município de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) tendo em vista à falta de efetiva arrecadação do IPTU; ausência de apresentação da conta FUNDEB de forma individualizada e consolidada; e não apresentação de documentos e informações ao TC (administração tributária e consumo de combustíveis); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71,

§ 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 5- Recomendar ao Prefeito do Município de Gado Bravo no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça, com enfoque especial na arrecadação de tributos, nos moldes preconizados pela Constituição da República, Código Tributário Nacional e no efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, bem como promover melhoria dos procedimentos internos em relação às aquisições de medicamentos e realizar concurso público para preencher os cargos de natureza permanente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06162/18 – Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00070/19 e no Acórdão APL-TC-00172/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela retificação do cálculo da contribuição previdenciária, com eventual repercussão nas contas a critério da análise do Relator. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos, para corrigir os valores constantes no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19), bem como no Acórdão APL TC 00172/19, nos seguintes termos: No voto do Relator: Onde se lê, "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 376.855,18 e para R\$ 1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92". Leia-se "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 493.059,30 e para R\$ 1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92". Nas irregularidades remanescentes constantes tanto no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19, como no Acórdão APL TC 00172/19 onde se lê "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 376.855,18, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92". Leia-se "Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 385.838,92, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04637/14 – Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00183/19, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05587/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pablo de Almeida Leitão, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAJAZEIRAS, (período de 01/01 a 04/07/2012), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00063/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o recurso de reconsideração interposto e conceder-

lhe provimento parcial para: I) Reduzir a multa para R\$ 3.000,00, valor correspondente a 59,51 UFR-PB, contra o Senhor Pablo de Almeida Leitão, com fulcro no art. 56, I, II e V da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, irregularidade na gestão de pessoal e inobservância a normativos do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; II) Manter os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive a determinação para formalização de autos apartados para análise pormenorizada acerca das despesas consideradas como não comprovadas; III) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04089/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00334/18 e no Acórdão APL-TC-00944/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683) que na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno concedesse um prazo para juntada de documentos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, em preliminar, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00334/18 e no Acórdão APL-TC-00944/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:50horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de junho de 2019.

Sessão: 2224 - Ordinária - Realizada em 19/06/2019

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04123/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/06/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05720/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Relator, acatando argumentos apresentados pelo Presidente, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-06192/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por

solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04375/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04773/16 – (adiado para a sessão ordinária do dia 31/07/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06100/18 – (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05586/17 – (adiado para a sessão ordinária do dia 26/06/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente informou ao Plenário, que os processos a seguir discriminados, com relatório a cargo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, estavam retirados de pauta, em razão de sua ausência, por motivo de saúde: PROCESSOS TC-03903/16, TC-04796/17, TC-05610/18, TC-05376/17 e TC-07232/17. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho relatado, aqui, as Organizações Sociais e todas elas, indiscutivelmente, apontam um rol de irregularidades. Recentemente, julgamos a Organização Social que administra o Hospital de Mamanguape (IPSEP) e, entre algumas sugestões que forem endereçadas ao Governador do Estado, era a desqualificação daquela Organização Social, sabendo que isto é uma atribuição do Governador. Nesta segunda-feira (17), foi publicado no Diário Oficial o reconhecimento de qualificação do IPSEP e isto me deixou sem entender, porque ela já tem qualificação. Então, nesta oportunidade, gostaria de fazer dois registros: nas decisões estamos encaminhando comunicação -- por sugestão de vários Conselheiros, bem como do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo – para vários órgãos, e a primeira resposta que recebi foi do Ministro Sérgio Moro, dizendo o seguinte:” Em resposta, informo que a Cruz Vermelha Brasileira, filial do Estado do Rio Grande do Sul não foi qualificada como Organização Social de interesse público, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tão pouco há registro de pedido para tal qualificação. No entanto, constatou-se que a entidade em questão possui o título de utilidade pública federal, o qual foi cancelado, conforme consignado pela Secretaria Nacional de Justiça. No ensejo, permita anotar que o Gabinete do Ministro permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais”. Gostaria, Senhor Presidente, que Vossa Excelência entrasse em contato com o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado se, de fato, estão recebendo e qual o encaminhamento que estão dando, porque a presença do Ministério Público se faz necessária. Por fim, Senhor Presidente, solicitar do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que assinou o Termo de Ajustamento de Conduta, que já encerrou o prazo e o que fazer de agora por diante? Vai pedir a Auditoria para examinar se o Governo do Estado, na pessoa do Governador que assinou o TAC, está cumprindo o que foi assinado, porque é preciso avançar no que, de fato, se foi ou não cumprido o TAC. Recebi um ofício da 40ª Promotoria de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público, assinado pelo Dr. Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega, que foi encaminhado à Vossa Excelência, nos seguintes termos: “Com o escopo de instruir Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada, no qual figura como parte interessada a Organização Social Cruz Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul, e nos termos do que dispõe o art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, c/c art. 38, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 97/2010, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que se estabeleça uma atuação articulada e conjunta com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dada a reconhecida expertise da referida Corte de Contas no acompanhamento e fiscalização de episódios correlatos, com os vertidos nos presentes autos. Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe votos de elevada estima e consideração. Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega – 40ª Promotor de Justiça, Fundações e Patrimônio Público”. Então, é interessante esse contato para desencadear uma ação conjunta, para verificar se, de fato, o TAC foi ou não foi cumprido. Tenho esta preocupação porque tenho sido o Relator, estamos julgando os processos e encaminhando as comunicações e gostaria de saber a conclusão de todos esses processos”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Acredito que há uma contradição nesse encaminhamento, porque o Tribunal de Contas não é um órgão

assessor, somos um órgão julgador, onde podemos orientar, podemos trabalhar previamente, mas nunca assessorar. O fato que tem que se enfrentar em toda sua extensão é se o modelo de quarterização da Administração Pública implantada na Paraíba é efetivo ou não. Como vamos assessorar e depois julgar essas contas? A definição real das Cortes de Contas é fazer a fiscalização e, neste papel, podemos orientar, podemos sugerir, mas, nunca assessorar. Seria bom que ficasse bem clara essa questão, notadamente com relação às Organizações Sociais". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, informo ao Tribunal Pleno que emiti Decisão Singular no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, em relação ao Concurso Público realizado naquela cidade, onde as provas já foram efetuadas. Foi emitida uma Medida Cautelar que será submetida, por consequência, à egrégia 2ª Câmara desta Corte. Em segundo lugar, sobre o tema aventado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sou Relator das contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, gostaria de informar ao Plenário que, para o Governo do Estado, foram emitidos seis Alertas neste exercício, sendo que dois ou três destes dizem respeito às Organizações Sociais e versa, também, sobre esse Termo de Ajustamento de Conduta que foi celebrado com o Ministério Público, e não se trata de assessoramentos, pois se trata de colaboração entre órgãos de controle que estão caminhando para concorrer, do ponto de vista da ajuda mútua em várias mãos, no sentido de revolver essa questão das Organizações Sociais. Para a Secretaria de Estado da Saúde já foram emitidos sete Alertas, inclusive com uma Medida Cautelar já referendada pelo Tribunal Pleno, sobre o Portal da Transparência. Sobre o pedido feito pelo Dr. Alexandre Nóbrega, que também chegou ao meu Gabinete, Sua Excelência foi substituído pela Promotora Gardênia Cirne. Estamos engrenando uma reunião para saber quais são os propósitos daquela Promotoria numa empreitada específica. Temos adotado essas providências e espero que já no início de 2020 possa estar julgando fatos e atos relacionados às Organizações Sociais agora em 2019, para que possamos ter um julgamento mais próximo da temporalidade e da ocorrência dos fatos". A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, sobre a questão do Termo de Ajustamento de Conduta que foi aventada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, uma das obrigações era que o Estado editasse o regramento para qualificação, já que não estava claro como era o procedimento de qualificação de Organização Social, e que dentro de um prazo fixado no TAC, procedesse a requalificação de algumas Organizações Sociais que, eventualmente, já tinham sido qualificadas na visão anterior. Então, seria analisado, com base no novo decreto que foi publicado pelo Governo do Estado, se as Organizações Sociais preencheriam ou não os requisitos. Essa qualificação que foi noticiada não significa que a assinatura do TAC a permitiu, pelo contrário, será possível se analisar se o Instituto recentemente qualificado preenche os requisitos do novo decreto. Caso não tenha sido preenchido, haverá uma ilegalidade com todas as consequências. Foram vários ramos, e cada um tem a forma de agir diante do descumprimento de um TAC firmado. Os ramos que atuam judicialmente poderão ajuizar as medidas judiciais cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, entendo que um descumprimento de um TAC ou a qualificação de uma OS fora dos requisitos do decreto, poderá ensejar as repercussões que são cabíveis, no caso, inclusive, nas Contas do Governo do Estado que forem analisadas no exercício seguinte ou eventualmente uma medida mais dura através de uma Cautelar, com assinatura de prazo para desqualificação, como inclusive já consta em algumas decisões envolvendo Organizações Sociais. Não descumprimento do TAC, pois é um instrumento previsto e, inclusive, a nova Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê essa questão do compromisso. Não vejo nada de anormal nesta situação, o TAC tem previsão legal e a análise de descumprimento pode ser feita ao longo do tempo, inclusive nos processos adequados, seja na PCA, seja em processo específico. Se o Estado da Paraíba quis requalificar um Instituto que já estava qualificado é porque ele está cumprindo uma determinação do TAC. Se a qualificação atender aos requisitos do decreto recentemente editado, essa questão poderá ser analisada e, eventualmente, caso constatado uma incompatibilidade entre a OS com os novos requisitos previstos em decreto, as medidas cabíveis serão adotadas". No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, comunico ao Plenário que no Processo TC-06016/18 (PCA PM CAAPORÁ, exercício de 2017), expedí Decisão Singular com relação a Pedido de Parcelamento de Débito interposto pelo gestor municipal, indeferindo o

requerimento em razão da sua intempestividade, bem como da falta de comprovação de que a condição sócio econômica do requerente não lhe permite o pagamento da multa de uma só vez". Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, a MINUTA DE PROJETO DE LEI tratando da Revisão Geral dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em cumprimento a Lei nº 10.117/2013. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05705/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2016, por motivo de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar irregular as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, correspondente 99,19 UFR-PB, contra o Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS e falha na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Cons. Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentário acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, considerando apenas que o índice de MDE não foi atingido. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o Relator, levando em consideração as questões relacionadas ao INSS, bem como a não aplicação em MDE, conforme o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do governo e pela irregularidade das contas de gestão, em três votos por questões relacionadas às contribuições ao INSS, e em dois votos em virtude da não aplicação do percentual mínimo em MDE. PROCESSO TC-04143/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00056/18 e no Acórdão APL-TC-00171/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vistas do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou o seu impedimento. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. Em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e as ausências dos



Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ocasião em que prestou esclarecimentos acerca da matéria e dos motivos que levaram a pedir vistas do processo. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular seu entendimento anteriormente proferido, desta feita, passando a votar nos seguintes termos: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00056/18, contrário à aprovação das contas, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2013; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00171/18, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, relativa ao exercício de 2013, bem como o débito imputado; 3- Desconstituir a determinação de comunicação ao Ministério Público Comum; 4- Manter os demais itens do Acórdão recorrido. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator. Configurado o empate na votação, o Presidente pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos, para a sessão do dia 03/07/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-05713/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 2.701,18, correspondente a 25% do valor máximo, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Represente à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Determine à Auditoria analisar o atual montante inscrito em Restos a Pagar, com fito de Alertar à atual gestora, Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, para correções necessárias no decorrer do exercício; 7 Recomende à gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04771/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-17148) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 59,51 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar à Auditoria para que acompanhe a quitação da dívida previdenciária patronal de 2017, nos exercícios de 2018 e 2019, visto que foi erroneamente contabilizada no elemento econômico 13 – Obrigações Patronais; 5- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar à administração municipal a adoção de medidas corretivas quanto ao não recolhimento previdenciário patronal, sob pena de repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, bem como no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04572/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00699/17 e APL-TC-00765/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Angélica da Costa Ferreira (OAB-PB 17233) que, na oportunidade, apresentou uma Preliminar -- que foi rejeitada por maioria pelo Tribunal Pleno, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- no sentido de que os autos retornem à Auditoria, a fim de analisar documentação acostada nos autos, entendendo que seriam capazes de sanar as irregularidades apontadas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Soares, de R\$ 166.352,80, correspondente a 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 157.071,06, equivalente a 3.337,68 UFRs/PB, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$ 16.635,28 ou 353,49 UFRs/PB para R\$ 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB, mantendo a responsabilidade solidária da empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, pela dívida e coima impostas; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, agendando o seu retorno na sessão do dia 03/07/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-05511/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Divaldo Dantas, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 59,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o

aperfeiçoamento da gestão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-04979/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão de não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Maria do Carmo Silva, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal, não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 59,51 UFR-PB, contra a Senhora Maria do Carmo Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à atual gestão a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05781/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de governo do Senhor Audiberg Alves de Carvalho, na qualidade de Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2016, por motivo do descumprimento de obrigações previdenciárias e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, valor correspondente 99,19 UFR-PB, contra o Senhor Audiberg Alves de Carvalho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo e contratação de pessoal por tempo determinado sem demonstrar sua adequação aos requisitos legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; 8- Informar que a

decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em razão do adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando às 14:00 horas. Reiniciados os trabalhos, dando continuidade à Pauta de Julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05706/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Contador Antônio Farias Brito (CRC-PB 2413). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e falhas na gestão de pessoal; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; V- Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Santa Cecília de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item relacionado às informações de obras públicas; e VI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06400/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Arnóbio de Sousa (OAB-PB-10857). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e de despesas não lícitas; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; V- Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Manaíra de 2019, objetivando apurar as acumulações de cargos no âmbito da edilidade; e VI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04761/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial em relação às

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 4- Aplicar ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 39,67 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6- Recomendar à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05038/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Cubati-PB, exercício 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º-I, da LOTCE, julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório; 3- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, multa no valor de R\$ 10.804,75 (214,33 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001; 5- Comunicuem ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 6- Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação; 7- Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão, tendo como motivação para a reprovação das contas a questão relacionada a não aplicação do percentual mínimo em MDE e não cumprimento das obrigações previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, na íntegra, com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, no tocante a emissão de parecer contrário às contas de governo e rejeitada, por maioria, pela irregularidade das contas de gestão. PROCESSO TC-04771/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00844/18, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05974/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,

bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplicar ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (39,67 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas; 6- Recomendar à Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06145/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MATO GROSSO, Sr. Francieudo José de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/19, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672), representante do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr. Francieudo José de Lima, que, na oportunidade, solicitou o parcelamento dos débitos que foram imputados ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr. Francieudo José de Lima, através do Acórdão APL-TC-00078/19, sustando o julgamento dos presentes autos, até que fosse concluído o recolhimento total das parcelas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência o Relator solicitou a retirada de pauta dos presente autos, ficando sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Sr. Francieudo José de Lima e os demais Vereadores, promovam o recolhimento dos débitos que lhes foram imputados através do Acórdão APL-TC-00078/19 no que foi acatado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-04567/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de CONDE, Sr. José Francimar Veloso, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00857/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:47 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05987/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05987/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais



Exercício: 2018

Citados: Rubens Germano Costa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Sessão: 2955 - 16/07/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05504/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra (Gestor(a)).

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02001/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Maria de Lourdes Gomes (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02001/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [12634/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas a se pronunciar sobre as conclusões do relatório de fls. 81/84.

Processo: [13613/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 88/89.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05850/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [13894/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas a se pronunciar sobre as conclusões do relatório de fls. 78/80.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14990/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Cleiton de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07210/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [14863/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 185/189.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2955 - 16/07/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06066/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Processo: [04375/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).



Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 122/126.

Processo: [04774/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 148/153.

Processo: [04870/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 116/120.

Processo: [05089/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação de documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora, consoante solicitado pela Auditoria às fls. 74/75

Processo: [10237/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [10245/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [12663/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019

Intimados: Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Nota: Para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a presente Denúncia interposta pela empresa Vasconcelos e Santos Ltda.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/19
Sessão: 2953 - 02/07/2019
Processo: [15981/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Edvaldo Pontes Gurgel (Ex-Gestor(a)); Ornillio Saturnino (Interessado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Ornillio Saturnino, formalizado pela Portaria nº 048/2018 - fls. 135, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01488/19
Sessão: 2953 - 02/07/2019
Processo: [03759/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Jardicele Guimarães Albuquerque (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03759/16 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA/PB, sob a responsabilidade da Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA a ex-gestora, Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01487/19
Sessão: 2953 - 02/07/2019
Processo: [04033/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Francisco Aldeone Abrantes (Gestor(a)); Josue Dantas Barbosa (Contador(a)); Joilce de Oliveira Nunes (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA/PB, Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; b) RECOMENDAR a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01492/19
Sessão: 2953 - 02/07/2019
Processo: [04292/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); IRANI SILVA MOURA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Irani Silva Moura, matrícula n.º 00401-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB, acordam



os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01493/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [04294/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA ADERCI ALVES SOARES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Aderci Alves Soares, matrícula n.º 029564, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01479/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [08732/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NASCIMENTO (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08732/18 que trata de denúncia formulada pela Srª Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento, contra o prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na contratação de pessoal por excepcional interesse público, no transporte escolar e na distribuição de medicamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2. DETERMINAR a Auditoria de Acompanhamento da Gestão para que proceda à análise da situação do transporte escolar e da disponibilização de medicamentos no município de Cachoeira dos Índios.

Ato: Acórdão AC2-TC 01494/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09377/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SALETE NARO GUIMARAES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Salete Naro Guimarães, matrícula n.º 150.344-8, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01491/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [10525/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Tybério Macêdo Manguiera, Repres. Legal da Empresa S. F. Construções E

Incorporações Ltda. (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10525/18 que trata de denúncia formulada pelo representante da empresa NSEG Construções e Incorporações EIRELI, Sr. Tybério Macedo Manguiera, contra o prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00003/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços de educação do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01498/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [14211/18](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Joao Porfirio de Melo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). João Porfírio de Melo, matrícula n.º 2071301, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01495/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [00585/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FERNANDO PAULO CRISPIM (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da Revisão de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do concedido (a) Sr (a). Fernando Paulo Crispim, matrícula n.º 76.863-4, ocupante do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria A – nº 033/2018, concedendo-lhe o competente registro; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01489/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [01060/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Murilio Da Silva Nunes (Gestor(a)); Rhuan Costa Ferreira Dos Santos (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01060/19 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0050/2018, seguida do Contrato Nº 001/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA



DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regular com ressalva o processo licitatório Pregão Presencial nº. 0050/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçagi, bem como o Contrato dele decorrente; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 19,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; c) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 0050/2018; d) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01507/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [02278/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Joseilton Santos Fideles Junior (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02278/19 que trata da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 001/2019 que teve por objeto aquisições parceladas de frutas e hortaliças, destinadas ao atendimento da Merenda Escolar e dos diversos setores da Administração Municipal de Guarabira, para o exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR Regular com ressalva o Edital da licitação ora analisada; 2) RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de realizar a pesquisa de preços, conforme preceitua a Lei de Licitação e Contratos; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01512/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [04730/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Maria de Lourdes Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria de Lourdes Ferreira, formalizado pela Portaria nº 05/2019, fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01513/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [04731/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Rita Alves Vieira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais Rita Alves Vieira, formalizado pela Portaria nº 006/2019 - fls. 92, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01514/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [06859/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Maria Lucia Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lucia Fernandes, formalizado pela Portaria nº 08/2019 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01508/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [07281/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilôezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Benedita Gonçalves do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Benedita Gonçalves dos Santos, matrícula n.º 00027, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01515/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [08159/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria de Jesus Lima de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Jesus Lima de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 01/2019 - fls. 26, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01499/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09622/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NIRIS DE SIQUEIRA MONTENEGRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Niris de Siqueira Montenegro, matrícula n.º 150.564-5, ocupante do cargo de Advogado, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01516/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09630/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019



Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADANEU RAMALHO SOBRINHO (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Adaneu Ramalho Sobrinho, formalizado pela Portaria nº 0563 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01500/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09635/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ONEIDE DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Oneide da Silva, matrícula n.º 131.106-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01496/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09637/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LENY PONCIANO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Leny Ponciano dos Santos, matrícula n.º 89.448-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo com lotação na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01517/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09642/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO VICENTE EGIDIO (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Paulo Vicente Egidio, formalizado pela Portaria nº 0721 - fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01509/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09676/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ELZIVI DIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de

Contribuição do(a) Sr(a). Maria Elzivi Dias, matrícula n.º 150.099-6, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01501/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09719/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERONICA CHIANCA MAVIGNIER DE NORONHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Verônica Chianca Mavignier de Noronha, matrícula n.º 77.312-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01518/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [09974/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE IRISMAR ALVES DE LIRA (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Irismar Alves de Lira, formalizado pela Portaria nº 0766 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [10231/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PATRICIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Patrícia Cavalcanti de Albuquerque, matrícula n.º 109.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [10476/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOZENI SILVESTRE TORRES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Jozeni Silvestre Torres, matrícula n.º 99.925-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes



da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01506/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [10538/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ORLEI MARTINS DE OLIVEIRA (Interessado(a)); GIZELIA MARIA DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Gizélia Maria Dantas, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Orlei Martins de Oliveira, matrícula n.º 54.273-3, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01497/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [10638/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Rosangela Correia de Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rosangela Correia de Almeida, matrícula n.º 87.634-8, ocupante do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01510/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [10766/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro da Silva Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marcelo Oliveira da Silva, matrícula n.º 90.047-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01519/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [11162/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Francisca Dantas Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Dantas Pereira, formalizado pela Portaria nº 009/2019 - fls. 168, supra

caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01520/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [11181/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Maria do Socorro Targino Filgueiras (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais da senhora Maria do Socorro Targino Filgueiras, formalizado pela Portaria nº 16/2019 - fls. 82, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01521/19

Sessão: 2953 - 02/07/2019

Processo: [11740/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Lucia Paulino dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionalis da Senhora Lucia Paulino dos Santos, formalizado pela Portaria nº 10/2019 - fls. 82, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de junho de 2019

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03168/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04782/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10111/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Cícero da Silva Bento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10247/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10347/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10991/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

elevado risco de não realizar a programação de despesas de capital prevista na Lei Orçamentária do exercício.

Processo: [00287/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas**Interessados:** Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00833/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo.

Processo: [00290/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00836/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00298/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira**Interessados:** Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00821/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00823/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

5. Alertas

Processo: [00016/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Akacio Pereira de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00818/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Presidente AKACIO PEREIRA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00245/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00819/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo.

Processo: [00283/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Interessados:** Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00850/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa execução de investimentos - janeiro a abril de 2019, apenas cerca de 10% do montante fixado na LOA - indicando



relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00826/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00319/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00827/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00328/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00828/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00329/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00829/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção

ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00337/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)), Sr(a). Ademar Azevedo Régis (Interessado(a)), Sr(a). Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Interessado(a)), Sr(a). Edilma da Costa Freire (Interessado(a)), Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)), Sr(a). Sachenka Bandeira da Hora (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00820/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Sr(a). Ademar Azevedo Régis, Sr(a). Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Sr(a). Edilma da Costa Freire, Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá e Sr(a). Sachenka Bandeira da Hora, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Baixa execução de investimentos - janeiro a abril de 2019, menos de 6% do montante fixado na LOA - indicando elevado risco de não realizar a programação de despesas de capital prevista na Lei Orçamentária do exercício; 2 - Realização de Receitas com "Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal" abaixo da expectativa orçamentária e muito abaixo do valor arrecadado no mesmo período, janeiro a abril, do exercício de 2018.

Processo: [00337/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00832/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00348/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00837/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00839/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00371/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00840/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00373/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00841/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho D'água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00842/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00843/19: ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00410/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00844/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A dotação anual destinada a Investimentos em Obras e Instalações é de R\$ 9.183.285,00, porém verificou-se que no primeiro quadrimestre deste ano a Execução das Despesas Programadas para este fim foi de 0,0% do valor fixado na LOA de 2019.

Processo: [00410/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00845/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Falta de efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município, conforme segue: Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal (Valor previsto: R\$ 11.340,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Principal (Valor previsto: R\$ 21.840,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019) e Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal (Valor previsto: R\$ 171.150,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019).

Processo: [00423/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00822/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos.

**Processo:** [00427/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00846/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) A dotação anual destinada a Investimentos em Obras e Instalações é de R\$ 15.083.972,00, porém verificou-se que no primeiro quadrimestre deste ano a Execução das Despesas Programadas para este fim foi de apenas 0,64% do valor fixado na LOA de 2019; 2) A dotação anual destinada a Investimentos em Equipamentos e Material Permanente é de R\$ 1.272.641,00, porém verificou-se que no primeiro quadrimestre deste ano a Execução das Despesas Programadas para este fim foi de apenas 3,98% do valor fixado na LOA de 2019.

Processo: [00427/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00847/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Falta de efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município, conforme segue: Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal (Valor previsto: R\$ 18.375,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); 2) Arrecadação de receita entre janeiro e abril deste ano em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais, no que se refere às seguintes receitas: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal (1º Quad. 2019 :R\$ 453,19; 1º Quad. 2018 :R\$ 1.815,46); Taxas pela Prestação de Serviços - Principal (1º Quad. 2019 :R\$ 135,00; 1º Quad. 2018 :R\$ 897,00).

Processo: [00433/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz**Interessados:** Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00848/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A dotação anual destinada a Investimentos em Obras e Instalações é de R\$ 3.405.500,00, porém verificou-se que no primeiro quadrimestre deste ano a Execução das Despesas Programadas para este fim foi de 0,00% do valor fixado na LOA de 2019.

Processo: [00433/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz**Interessados:** Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00849/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Falta de efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município, conforme segue: - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora (Valor previsto: R\$ 1.000,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa (Valor previsto: R\$ 1.000,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa (Valor previsto: R\$ 1.000,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal (Valor previsto: R\$ 5.000,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros de Mora (Valor previsto: R\$ 1.000,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa (Valor previsto: R\$ 1.000,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); Contribuição de Melhoria - Principal (Valor previsto: R\$ 5.000,00; Valor arrecadado: R\$ 0,00 - 1º Quad. 2019); Taxas pela Prestação de Serviços - Principal (Valor previsto: R\$ 5.000,00; Valor arrecadado: R\$ 140,00 - 1º Quad. 2019); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal (Valor previsto: R\$ 8.000,00; Valor arrecadado: R\$ 747,55 - 1º Quad. 2019). 2) Arrecadação de receita entre janeiro e abril deste ano em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais, no que se refere às seguintes receitas: Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal (1º Quad. 2019 :R\$ 28.306,16; 1º Quad. 2018 :R\$ 37.352,81); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal (1º Quad. 2019 :R\$ 747,55; 1º Quad. 2018 :R\$ 1.697,00); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal (1º Quad. 2019 :R\$ 12.663,72; 1º Quad. 2018 :R\$ 19.292,19).

Processo: [00455/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tacima**Interessados:** Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00851/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Que sejam realizadas reuniões do conselho de Saúde pelo menos uma vez por mês (Não foi enviada ata da reunião referente ao mês de maio, item 2.2.1); 2. Que seja sugerido ao Conselho municipal de saúde especial atenção a manutenção da estrutura física dos estabelecimentos de saúde (item 2.2.2). 3 Promover o armazenamento adequado dos medicamentos e insumos na Unidade básica de Saúde Dr. Fernando Antônio Carneiro da Cunha (item 3.1.1); 4 Realizar reparos na estrutura física da Unidade Básica de Saúde – Dr. Fernando Antônio Carneiro da Cunha a fim de eliminar os pontos de infiltração (item 3.1.1); 5 Promover o chamamento de Dentista para atuar na Unidade Básica de Saúde – Dr. Fernando Antônio Carneiro da Cunha, respeitando o que determina os preceitos constitucionais, notadamente o que dispõe o Art. 37, incisos II e IX (item 3.1.2). 6 Realizar revisões e reparos na estrutura física da Unidade de Saúde localizada na comunidade de Cachoeirinha, consertando não apenas a parte do gesso da sala de enfermagem, como os demais pontos de infiltração existentes (itens 3.3.4 e 3.3.5). Conforme relatório às fls. 975/982.

Documento: [41698/19](#)**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00853/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a - O anexo de metas fiscais não contém a memória de cálculo da receita e despesa e a metodologia de cálculo da despesa, existindo apenas a metodologia de cálculo da receita. b - O anexo de riscos fiscais não segue integralmente o modelo da STN, porquanto não separa os riscos fiscais dos passivos contingentes, como consta no modelo definido por aquela Secretaria. Além disso, contém como providência a limitação de empenho para fazer face a demandas judiciais, que deve ser adotada apenas para a ocorrência de frustração de receita. c - As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018.

Documento: [42257/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00854/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a - O anexo de metas fiscais não contém a memória de cálculo da receita e despesa e a metodologia de cálculo da despesa, existindo apenas a metodologia de cálculo da receita. b - O anexo de riscos fiscais não segue integralmente o modelo da STN. c - As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018. d - O Demonstrativo VIII (Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado) não contém nenhum valor, embora o parágrafo 1º do artigo 24 defina o limite de 20% para a expansão das despesas com pessoal e encargos sociais, desde que o montante em percentual da RCL seja inferior ao limite estabelecido no inciso III do artigo 20 da LRF.

Documento: [44930/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00852/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a - O anexo de metas fiscais não contém a memória de cálculo da receita e despesa e a metodologia de cálculo da despesa, existindo apenas a metodologia de cálculo da receita. b - O anexo de riscos fiscais não segue integralmente o modelo da STN, porquanto não separa os riscos fiscais dos passivos contingentes, como consta no modelo definido pela STN. Além disso, contém como providência a limitação de empenhos, sem que tenha sido apontado o correspondente risco de frustração de receita, em razão da qual deve ser adotado aquele procedimento, bem como não indica a fonte de recursos das providências fiscais para fazer face a outros passivos contingentes. c - As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [13438/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessado(s): Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a)), Malbatahan Pinto Filgueiras Neto (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Protocolar através do sistema Tramita os seguintes documentos: a) Cópia dos empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e demais documentos comprobatórios das despesas referentes aos empenhos nº 24, 33, 34, 46, 63, 114, 139, 175, 213 e 217 todos do exercício de 2017; b) Cópia dos empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e demais documentos comprobatórios das despesas em favor da empresa NET.CON (CNPJ: 1289649000135) no exercício de 2017; c) Cópia do contrato celebrado com a empresa Global Negócios e Serviços (CNPJ: 20924596000123), bem como discriminação dos serviços prestados pela mesma no exercício de 2017; d) Cópia dos empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e demais documentos comprobatórios das despesas em favor da empresa Vera Lúcia da Silva Lima - ME (CNPJ: 15675384000110) no exercício de 2017; e) Todos os comprovantes de recolhimento de contribuições ao INSS referentes ao exercício de 2017;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00283/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Ficha financeira período janeiro 2004 a maio de 2019 do Servidor JOSUÉ PESSOA DE GOES, MATRÍCULA 488-0.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00322/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde de Frei Martinho - FMS: 1) legislação de constituição e funcionamento do Fundo; 2) apontamento da referência legal sobre a responsabilidade quanto à ordenação de despesas, à movimentação das disponibilidades e a procedimentos licitatórios/contratos do FMS; 3) Ato de nomeação do gestor do FMS; 4) cópia de empenhos do FMS (a nota e seus anexos): 1040, 1118, 1297, 1434 e 1617.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00322/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação aos profissionais do magistério público da educação básica: a) legislação referente à carga horária dos profissionais; e b) lei de reajuste salarial em 2019, se editada.



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00322/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Aguiaildo Lira Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, exercício 2019:

a) Legislação sobre a(s) alíquota(s) de contribuição para o RPPS (patronal e servidores); b) apontar a(s) alíquota(s) vigente(s), considerando a existência de fundos previdenciários, se for o caso; considerando os diversos custos (normal, suplementar, especial e outros), se for o caso; e c) considerando a posição de 1º/janeiro/2019, informar saldo devedor, valor atualizado da parcela mensal e quantidade remanescente de parcelas mensais de cada parcelamento firmado entre o município e o Instituto do RPPS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00350/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Justificativa técnica acerca dos quantitativos e valores fixados no Termo de Referência do Pregão Presencial número 00015/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00372/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Palmeira - FMS: 1) legislação de constituição e funcionamento do Fundo; 2) apontamento da referência legal sobre a responsabilidade quanto à ordenação de despesas, à movimentação das disponibilidades e a procedimentos licitatórios/contratos do FMS; 3) Ato de nomeação do gestor do FMS; 4) cópia de empenhos do FMS (a nota e seus anexos): 100, 770, 1002, 1039 e 1557.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00372/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação aos profissionais do magistério público da educação básica: a) legislação referente à carga horária dos profissionais; e b) lei de reajuste salarial em 2019, se editada.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00372/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, exercício 2019: a) Legislação sobre a(s) alíquota(s) de contribuição para o RPPS (patronal e servidores); b) apontar a(s) alíquota(s) vigente(s), considerando a existência de fundos previdenciários, se for o caso; considerando os diversos custos (normal, suplementar, especial e outros), se for o caso; e c) considerando a posição de 1º/janeiro/2019, informar saldo devedor, valor atualizado da parcela mensal e quantidade remanescente de parcelas mensais de cada parcelamento firmado entre o município e o Instituto do RPPS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00374/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)), José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação aos profissionais do magistério público da educação básica: a) legislação referente à carga horária dos profissionais; e b) lei de reajuste salarial em 2019, se editada.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00385/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Olivânio Dantas Remigio (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação aos profissionais do magistério público da educação básica: a) legislação referente à carga horária dos profissionais; e b) lei de reajuste salarial em 2019, se editada.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00385/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Olivânio Dantas Remigio (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, exercício 2019: a) Legislação sobre a(s) alíquota(s) de contribuição para o RPPS (patronal e servidores); b) apontar a(s) alíquota(s) vigente(s), considerando a existência de fundos previdenciários, se for o caso; considerando os diversos custos (normal, suplementar, especial e outros), se for o caso; e c) considerando a posição de 1º/janeiro/2019, informar saldo devedor, valor atualizado da parcela mensal e quantidade remanescente de parcelas mensais de cada parcelamento firmado entre o município e o Instituto do RPPS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00441/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó - FMS: 1) legislação de constituição e funcionamento do Fundo; 2) apontamento da referência legal sobre a responsabilidade quanto à ordenação de despesas, à movimentação das disponibilidades e a procedimentos licitatórios/contratos do FMS; 3) Ato de nomeação do



gestor do FMS; 4) cópia de empenhos do FMS (a nota e seus anexos): 2000215, 2000393, 2000540, 2000620 e 2000627.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00441/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação aos profissionais do magistério público da educação básica: a) legislação referente à carga horária dos profissionais; e b) lei de reajuste salarial em 2019, se editada.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: 24568/19

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Pedido de Acesso à Informação

Exercício: 2019

Interessado(s): Adriano César Galdino de Araújo (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Folha de pagamentos, referente ao exercício de 2018 (janeiro a dezembro e décimo terceiro), de todos os Deputados e do Presidente da Assembleia Legislativa, inclusive, nos casos de afastamentos, dos respectivos substitutos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: 30084/19

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2019

Interessado(s): Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Que seja encaminhado, pelo Portal do Gestor - Cópia de todos os contratos em vigor relativos aos pagamentos de alugueis de imóveis por parte desta Prefeitura, inclusive pela Administração Indireta municipal. A documentação em questão tem por finalidade atender a requerimento encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, referente ao Inquérito Civil 071.2018.000019,

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 11007/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessado(s): Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao exercício 2019, da jurisdicionada Prefeitura Municipal de Nova Palmeira: 1) Relação de frota dos veículos, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando: placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível, situação de utilização (em uso, desativado), secretaria/órgão de vinculação, se próprios, se locados (informar o locador, o procedimento licitatório, a responsabilidade pelo combustível e pela manutenção), se não pertencentes à entidade mas que se encontram à sua disposição; 2) Controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos, tratores, máquinas e implementos agrícolas: 2.a) Controle individualizado de bens ou produtos utilizados nos veículos/máquinas; 2.b) Controle de Quilometragem dos Veículos; e 2.c) Controle de Abastecimento da Prefeitura (tudo conforme quadros preconizados pela RN TC nº 05/2005); 3) Calendário escolar; 4) Transporte escolar e universitário: roteiros, ponto inicial e destino e distância em km; veículo utilizado em cada roteiro; quantidade atendida de alunos de cada roteiro; e 4)

Transporte da saúde (enfermos/pacientes/equipes de saúde), quando passível de programação: roteiros, ponto inicial e destino e distância em km; veículo utilizado em cada roteiro; quantidade de viagens (diárias e semanais).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 39722/19

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para execução de pavimentação asfáltica e drenagem, conforme Contrato de Repasse 1042 325-56/2017 e 1042 265-50/2017 no Município de Sousa/PB.

Data do Certame: 07/08/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 1.467.648,21

Observações: Primeira reunião DESERTA. Nova sessão marcada. O edital e o projeto básico permanece inalterado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 43955/19

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para construção de uma Ponte sobre o canal do Estreito, localizada na Rua Cel. Antônio Soares, no município de Sousa/PB.

Data do Certame: 23/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 113.466,45

Observações: Primeira reunião DESERTA. Nova sessão marcada. O edital e o projeto básico permanece inalterado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: 44165/19

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo. Recursos: Previstos no orçamento vigente.

Data do Certame: 05/08/2019 às 08:00

Local do Certame: R. Pedro S. Duarte, S/N, Centro, Princesa Isabel

Valor Estimado: R\$ 10.000.000,00

Observações: 1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, através da sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: 47633/19

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Aquisição de Medicamentos Éticos, Genéricos e Similares, para a Distribuição à População Carente do Município, Através da Secretaria Municipal de Saúde Conforme Receita Médica, Considerando o Maior Desconto Sobre o Preço Máximo ao Consumidor da Tabela Oficial de Preços de Medicamentos, Revista ABC Farma, Órgão Oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico.

Data do Certame: 10/07/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro,



Gurjão
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [47673/19](#)
Número da Licitação: 00054/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de tecidos e entre outros, destinados as diversas secretarias do município de Conceição/PB
Data do Certame: 10/07/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [47678/19](#)
Número da Licitação: 00055/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para manutenção, instalação, conserto e reposição de peças de ar condicionado para as diversas secretarias do Município de Conceição/PB
Data do Certame: 10/07/2019 às 10:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [47682/19](#)
Número da Licitação: 00056/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Horas Máquina com Patrol destinadas as manutenções das estradas vicinais do município de Conceição/PB
Data do Certame: 10/07/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [47687/19](#)
Número da Licitação: 00057/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de prestação de serviços de locação de espaço físico para recreação, eventos entre outros e serviços de Buffet, a serem realizados pela diversas secretarias, no Município de Conceição/PB
Data do Certame: 10/07/2019 às 14:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [47709/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de contabilidade pública, para realização de assessoria e consultoria junto a secretaria de finanças do município.
Data do Certame: 30/07/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PM MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 78.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [47723/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOVENTINO ERNESTO DO REGO NA COMUNIDADE DE GURITIBA NO MUNICÍPIO QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 17/07/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R\$ 596.484,60

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47765/19](#)
Número da Licitação: 00066/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VAN, ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS
Data do Certame: 15/07/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [47774/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS RUAS: GAMA 02, GAMA 05 E RAULINO MACIEL II E IMPLEMENTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITARIO E PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS: ISABEL EVARISTO, RAULINO MACIEL I, RAULINO MACIEL III E RAULINO MACIEL V/ PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS: JOSÉ PIO DE OLIVEIRA, RAULINO MACIEL IV, GAMA, NO MUNICÍPIO QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 18/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas
Valor Estimado: R\$ 626.361,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [47778/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OFICINAS VOLTADAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 10/07/2019 às 09:30
Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas
Valor Estimado: R\$ 90.720,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [47799/19](#)
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE BOLOS E SALGADOS , DESTINADOS AOS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL
Data do Certame: 12/07/2019 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 319.745,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [47801/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA CARROCERIA BAÚ (FURGÃO) EM ALUMÍNIO MODELO CARGA SECA
Data do Certame: 15/07/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 32.030,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [47804/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL , DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAL.
Data do Certame: 15/07/2019 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº

**DE LICITAÇÃO****Valor Estimado:** R\$ 578.582,50**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [47845/19](#)**Número da Licitação:** 00054/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**Data do Certame:** 12/07/2019 às 08:30**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [47846/19](#)**Número da Licitação:** 00056/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEO E LUBRIFICANTES**Data do Certame:** 12/07/2019 às 11:00**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape**Documento TCE nº:** [47857/19](#)**Número da Licitação:** 00002/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para serviços técnicos contábeis especializados na elaboração dos balancetes mensais, com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE/PB, pareceres especializados contábeis e financeiros, esclarecimentos sobre assuntos fiscais, financeiros e trabalhistas inerentes a execução do serviço, conforme detalhamento, referente a Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape.**Data do Certame:** 31/07/2019 às 11:00**Local do Certame:** Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape**Valor Estimado:** R\$ 42.618,29**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Capim**Documento TCE nº:** [47859/19](#)**Número da Licitação:** 00001/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para serviços técnicos contábeis especializados na elaboração dos balancetes mensais, com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE/PB, pareceres especializados contábeis e financeiros, esclarecimentos sobre assuntos fiscais, financeiros e trabalhistas inerentes a execução do serviço, conforme detalhamento, referente a Câmara Municipal de Capim.**Data do Certame:** 31/07/2019 às 09:00**Local do Certame:** Câmara Municipal de Capim**Valor Estimado:** R\$ 42.618,29**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena**Documento TCE nº:** [47864/19](#)**Número da Licitação:** 00015/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Contratação de empresa (multimarcas) para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para veículos leves, pesados e máquinas agrícolas para a frota pertencente a Prefeitura Municipal de Lucena/PB.**Data do Certame:** 12/07/2019 às 10:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**Valor Estimado:** R\$ 276.200,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim**Documento TCE nº:** [47874/19](#)**Número da Licitação:** 00009/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS**Data do Certame:** 11/07/2019 às 09:00**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna**Documento TCE nº:** [47882/19](#)**Número da Licitação:** 00004/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para prestação de serviços na reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Joana Maria da Conceição, localizada na comunidade de Mata-Velha - zona rural de Araruna/PB**Data do Certame:** 17/07/2019 às 08:00**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB**Valor Estimado:** R\$ 265.976,05**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**Documento TCE nº:** [47944/19](#)**Número da Licitação:** 04046/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADESIVOS PARA VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**Data do Certame:** 15/07/2019 às 08:30**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Documento TCE nº:** [47951/19](#)**Número da Licitação:** 00004/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE 48 (QUARENTA E OITO) UNIDADES DE CISTERNAS DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE – PB**Data do Certame:** 22/07/2019 às 11:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça**Documento TCE nº:** [47961/19](#)**Número da Licitação:** 00005/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** A contratação do serviço de integração, relativo à concessão de bolsas de estágio para o Poder Judiciário Estadual, de acordo com as especificações, detalhamentos e quantitativos constantes no Anexo I do Edital**Data do Certame:** 12/07/2019 às 10:00**Local do Certame:** Anexo Administrativo do TJ João XVIII.**Valor Estimado:** R\$ 313.080,00**Observações:** licitação também publicada no Jornal A União.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde**Documento TCE nº:** [47967/19](#)**Número da Licitação:** 00022/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Contratação de prestação de serviço de locação de veículo automotor (Ônibus) para desempenhar de maneira segura e eficaz o Programa Nacional de Transporte Escolar, visando atender às necessidades da demanda de traslado dos estudantes das escolas rurais da rede municipal de Conde, da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes**Data do Certame:** 25/07/2019 às 09:00**Local do Certame:** Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [47972/19](#)
Número da Licitação: 00052/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de relógio ponto biométrico (ponto eletrônico), atendendo as necessidades do município de Piancó-PB.
Data do Certame: 17/07/2019 às 08:30
Local do Certame: Anexo I da Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [47975/19](#)
Número da Licitação: 01052/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de fardamentos em geral, para atender as necessidades de diversas secretárias da Prefeitura Municipal de Patos/PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital
Data do Certame: 23/07/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
Valor Estimado: R\$ 728.349,14

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47995/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, FRANGO, PEIXE E DERIVADOS.
Data do Certame: 18/07/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [47997/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes, cujos itens foram fracassados no Pregão Presencial 75/2018, para atender as necessidades da central de abastecimento para a comercialização da agricultura familiar do Município de Sousa-PB
Data do Certame: 12/07/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [48002/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Limpeza Urbana, Poda de Árvores e Remoção de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, conforme planilha orçamentária.
Data do Certame: 19/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, no prédio da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 984.703,20

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [48005/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza diversos, destinado a esta prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Data do Certame: 12/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 194.773,60

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [48013/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: O presente Termo de Referência tem como objetivo a aquisição de veículos para a realização do transporte sanitário, do transporte de equipes e do transporte da rede de Atenção Especializada do município, de forma a prestar melhor atendimento aos usuários e aos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS)
Data do Certame: 31/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Documento TCE nº: [48014/19](#)
Número da Licitação: 10018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza diversos, destinado a esta prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Data do Certame: 12/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 194.773,60

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [48016/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMACIA COM MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO DE ACORDO COM A REVISTA ABCFARMA
Data do Certame: 15/07/2019 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [48022/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, para a Câmara de vereador de Pedras de Fogo, CONFORME DESCRITO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 17/07/2019 às 09:00
Local do Certame: câmara municipal de Pedras de Fogo
Valor Estimado: R\$ 66.160,08

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [48025/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 15/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [48029/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VIAGENS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI PB
Data do Certame: 15/07/2019 às 11:00
Local do Certame: Sala de CPL



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [48035/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 16/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Documento TCE nº: [48052/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Cimento (sacos), destinados ao atendimento de diversas secretarias e pavimentação de diversas ruas do Município de Mulungu-PB
Data do Certame: 10/07/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [48069/19](#)
Número da Licitação: 00111/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E LABORATÓRIO
Data do Certame: 17/07/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [48079/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DE AROEIRAS, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO DISTRITO DE PEDRO VELHO E CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EPIDEMIOLOGIA
Data do Certame: 12/08/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL
Valor Estimado: R\$ 763.484,33

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [48089/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, SENDO ATRIBUIÇÕES: TREINAMENTO NA EQUIPE CONTÁBIL DO CONTRATANTE, AUDITORIA DIÁRIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS ELABORADOS PELA EQUIPE DA ENTIDADE, AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CRÉDITOS ESPECIAIS; AVALIAÇÃO CONTÁBIL DE PROJETOS QUE TRATAM DE LEGISLAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE ORÇAMENTO; PREPARAÇÃO DE PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL; PARECER SOBRE ASSUNTOS CONTÁBEIS E ECONÔMICOS FINANCEIROS; CONSULTAS SOBRE ASSUNTOS CONTÁBEIS E ECONÔMICOS FINANCEIROS; ENCERRAMENTO DE BALANÇES MENSAIS E COMPATIBILIZAÇÃO DOS DADOS E ENTREGA ATRAVÉS DO SISTEMA SAGRES; ELABORAÇÃO DO RGF E COMPATIBILIZAÇÃO E ENTREGA AO TESOUREIRO NACIONAL. ELABORAÇÃO E ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS AO TCE, COMPATIBILIZAÇÃO E ENTREGA ATRAVÉS DO SISTEMA DO TESOUREIRO NACIONAL
Data do Certame: 29/07/2019 às 09:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 3445 – CENTRO – BAYEUX – PARAÍBA –
Valor Estimado: R\$ 78.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [48091/19](#)

Número da Licitação: 01045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços visando a Aquisição Parcelada de material permanente destinado a todos os setores da Secretária de Desenvolvimento Social de Patos – PB, referente a portaria nº 2.601 de 06 de novembro de 2018 – Ministério da Cidadania, a Cargo da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital
Data do Certame: 17/07/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
Valor Estimado: R\$ 649.479,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [48098/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em Exames de Imagem, para realização destes de forma diária e/ou periódicos, conforme necessidade da Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 05/08/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [48103/19](#)
Número da Licitação: 10028/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS II.
Data do Certame: 18/07/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [48104/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULOS 0KM DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 05/08/2019 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [48109/19](#)
Número da Licitação: 10026/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS E DE USO GERAL.
Data do Certame: 18/07/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [48131/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DAS RUAS: SEVERINO E. DOS SANTOS, JOSÉ HINALDO BEZERRA, - TRECHO 01, E TRECHO 02, E JOÃO FERREIRA DE MACEDO CONFORME PROJETO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 17/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta
Valor Estimado: R\$ 252.094,88

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [48133/19](#)
Número da Licitação: 00052/2019



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) OU JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E DIAGNOSTICO POR IMAGENS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AREIA/PB.
Data do Certame: 12/07/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R\$ 325.700,00

de bolsas de estágio para o Poder Judiciário Estadual, de acordo com as especificações, detalhamentos e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [47304/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de equipamento e materiais de informática, diversos, destinados para diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde deste município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [48141/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALÉLEPÍPEDOS DAS RUAS: SETE DE SETEMBRO, DEMETRIO LIMEIRA, JOSÉ PALMEIRA E DÁRIO ERNESTO DOS SANTOS CONFORME PROJETO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 18/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta
Valor Estimado: R\$ 275.913,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim
Documento TCE nº: [48142/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIM
Data do Certame: 11/07/2019 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitação na sede da Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/05/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [35788/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Prestação de serviços de confecções de próteses dentaria total superior e/ou inferior, de acordo com a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/05/2019:

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [39530/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Objeto: Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na Região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com as condições e exigências definidas no Memorial Descritivo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/06/2019:

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [44961/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com programação, aplicação e/ou substituição de peças, na rede de telefonia fixa e centrais telefônicas.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/06/2019:

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [45023/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: A contratação do serviço de integração, relativo à concessão